CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 46/2018 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 042/2017, que altera a Lei Municipal nº 1.264/2013 – a qual, por sua vez, autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras com objetivo que se especifica, e dá outras providências, indicando também outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.

Para tanto, o Executivo justificou a propositura (fls. 004), apontando que:

> Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.
>
> Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista que os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos é questão corriqueira que deve, de outro modo, ser regulamentada, evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido as alterações apresentadas deixam claro quais são as chamadas "consignações facultativas" apresentando um rol exaustivo que indica as consignações corriqueiras que podem ser realizadas diretamente na folha de pagamento do servidor, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 1097/2018
Data 27/08/18 às ___ h ___ min ___
Nome Jenir

> No mesmo sentido, foram estabelecidas regras limitando a possibilidade de consignação de pagamentos facultativos visando preservar o próprio servidor, que possui agora uma possibilidade maior de consignações, sem deixar de lado um possível lastro que garanta um limite ao seu endividamento, garantindo o saneamento de suas contas, sem restringir demais a utilização do seu próprio salário.
>
> Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.
>
> Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Juntamente com a justificativa enviou o Parecer Jurídico nº 748/2018, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fls. 05 a 07).

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 68/2018 – fls. 08 a 16) – o qual emitiu parecer favorável, com ressalvas, à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme previsto no artigo 69 do Regimento Interno desta Casa.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto do presente projeto está afeta à competência legislativa do Município, consoante dispõem os artigos 6º e 116 da Lei Orgânica Municipal:

> *Artigo 6º - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, bem como criar entidades ou autarquias intermunicipais e*

instituir consórcios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Artigo 116 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Já no tocante à competência, a mesma Lei Orgânica prevê que:

Artigo 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
(...)

Artigo 83 – Ao Prefeito compete privativamente:
(...)
XXXX – solicitar ai Legislativo Municipal, autorização para firmar convênios com a União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas;
(...)

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documentos já citados. Ademais, pelo supra exposto, tem-se que a iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.

Inexiste assim, de tal maneira, vício de origem.

Quanto à necessidade de autorização legislativa para celebração do convênio, verifica-se expressa previsão legal – nos termos do artigo 21, inciso XIII e do artigo 22, inciso X da Lei Orgânica Municipal:

> ***Artigo 21*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***XIII*** *– autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;*
>
> *(...)*
>
> ---
>
> ***Artigo 22*** *– À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***X*** *– aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;*
>
> (grifos nossos)

Por conseguinte, o Jurídico desta Casa de Leis também se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do presente projeto (Parecer Jurídico nº 68/2018), de acordo com as formalidades legais e regimentais, ressalvando alguns pontos que carecem de melhor análise por esta Comissão.

Primeiramente, cumpre destacar a preocupação desta Casa de Leis com o comprometimento demasiado dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que poderiam se ver privados de um mínimo necessário para sua sobrevivência.

Assim, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, o Parecer Jurídico nº 68/2018 sugeriu a limitação do percentual a ser destinado aos planos de saúde, uma vez que a redação original do Projeto de Lei em tela previa o comprometimento de até 100% da renda (ainda que condicionado à comprovação de outras fontes de renda).

Outrossim, quanto à revogação prevista no artigo 5º do PL em análise, verifica-se a pertinência desta apenas e tão somente quanto ao parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.264/2014 – de modo a manter incólume um percentual mínimo adequado para a subsistência do servidor público.

Assim sendo, ante o acima explanado, visando evitar o demasiado comprometimento da renda dos servidores públicos do Município, bem como sanar vício quanto à revogação de importante disposição normativa (artigo 4º da Lei original), esta Comissão sugere que sejam efetuadas as seguintes emenda:

Emendas ao Projeto de Lei nº 46/2018:

Será subtraído o § 6º da redação dada pelo Projeto de Lei ao artigo 3º, alterando ainda o § 5º, que passará a contar com a seguinte redação:

***"Art. 3º** - (...)*
§ 5º. Para o pagamento das consignações facultativas de contribuição de plano de saúde, mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores, pagamento de seguros, mensalidades de cursos ou de instituições de ensino, pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor e contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, poderão ser utilizados, além do limite previsto no §2º, mais 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, chegando-se ao limite máximo de 60% (sessenta por cento), observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei."

Revogar-se-á somente o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.264/2013, de modo que o Art. 5º do Projeto de Lei passará a contar com seguinte redação:

***"Art. 5º** - Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.*

Diante disso, tendo em vista a alteração proposta, o Projeto de Lei em comento, o parecer juntado pelo Executivo e a justificativa apresentada, podemos concluir que foram preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa e da Lei orgânica – cabendo ao Plenário a derradeira análise a respeito do mérito da presente propositura.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os documentos e pareceres acostados ao Projeto de Lei e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é favorável a que o Projeto de Lei ora em análise seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, com as respectivas emendas sugeridas.

Ressalta-se, por fim, que a presente propositura deve ser analisada em **dois turnos distintos de votação**, mediante votação da **maioria simples** para sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 23 de agosto de 2018.

José Jaime Paula Silva
Presidente

Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Secretário

Luciano de Almeida Moraes
Membro